



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1330041-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 716-794/Vol. IV) produzido na Inspeção Regional de Palmares;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a situação financeira de iliquidez corrente, registrando expressivo *déficit* de R\$ 11.991.642,94;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária retida dos servidores (R\$ 624.762,64) e da parte patronal (R\$ 1.615.586,52) ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 2.240.349,16, representando 63% do valor a ser recolhido em 2012, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO a Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
2. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
3. Incrementar a cobrança dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. Não contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
5. Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e nos sistemas informatizados SAGRES e SISTN;
6. Atentar para a regularidade e consistência dos registros contábeis;
7. Elaborar o Plano Municipal de Educação dentro do prazo de vigência de duração previsto em lei;
8. Realizar esforços no sentido de reduzir a taxa de Fracasso Escolar do Município;
9. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro;
10. Elaborar os instrumentos de Planejamento da Saúde de acordo com as determinações legais pertinentes;
11. Efetuar os recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
12. Envidar esforços para cumprimento dos requisitos legais para o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
13. Adotar medidas de contingenciamento de despesas, caso necessário.
14. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
15. Atentar para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que sejam comunicados à Receita Federal do Brasil os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DETERMINAR, ainda, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis, em vista do 8º considerando.

Por fim, **DETERMINAR** que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tamandaré, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1330076-3, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

MNC/HN